



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 170-27.2016.6.21.0063**

**Procedência:** BOM JESUS – RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RAFAEL SANTOS OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHA GRAVE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptório, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. **3.** Admitindo-se a apresentação extemporânea de documentação, tem-se que as irregularidades restaram parcialmente sanadas, não havendo, porém falhas que comprometam a regularidade das contas. ***Parecer preliminarmente, pela não admissão da documentação intempestiva, e, no mérito, (i) pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de desaprovação das contas, ante o recebimento de recursos de origem não identificada, e, em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RAFAEL SANTOS OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Bom Jesus/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 26-26v), constatou-se o recebimento de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 27), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 28-28v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada no exame técnico.

Opostos embargos de declaração (fls. 30-31), foram estes rejeitados (fl. 33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 35-39), alegando que se tratam de recursos próprios, de origem devidamente identificada, não afetando a regularidade das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 34) e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (apesar de inicialmente carimbada a data de 13/12/2016, houve correção à fl. 40v), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Salienta-se que a certidão inicial de protocolo foi equivocadamente datada, fato que resta comprovado pelo sistema de acompanhamento processual do TSE em anexo.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 16), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contudo, no recurso, atua em causa própria.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.I.II – Dos documentos juntados em recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não pode o documento de fl. 40 ser considerado**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 26-26v), a unidade técnica da 63ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 28-28v), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 35-39), sustenta o candidato que se tratam de recursos próprios, de origem devidamente identificada, não afetando a regularidade das contas.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não deve o documento de fl. 40 ser considerado, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva do documento de fls. 40, tem-se que razão assiste em parte ao recorrente. Isto porque se trata de extrato bancário da conta pessoal do candidato, demonstrando a ocorrência de saque de quantia equivalente ao valor depositado em espécie na conta de campanha.

Ademais, a conta-corrente consta da declaração de bens entregue pelo candidato na ocasião do requerimento de registro<sup>1</sup>, ainda que de forma genérica, corroborando as alegações do recorrente.

Destarte, resta comprovada a origem do recurso, de forma que resta parcialmente sanada a irregularidade. Nesse sentido, destaco recente precedente do TRE-SC (grifado):

**- ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - RECURSO - DOAÇÕES REALIZADAS VIA DEPÓSITO BANCÁRIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ORIGEM DA RECEITA FINANCEIRA - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PROVIMENTO PARCIAL.**

---

<sup>1</sup> <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85456/210000012415/bens>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, quando a documentação identifica a origem da receita.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 35938, Acórdão nº 32302 de 14/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 23, Data 23/02/2017, Página 9)

Logo, admitindo-se a análise dos documentos juntados intempestivamente, merece reforma a sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sendo demonstrada a origem, a ordem de transferência da quantia de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional merece afastamento.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão da documentação intempestiva, e, no mérito, **(i) pelo desprovimento do recurso** e manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, ante o recebimento de recursos de origem não identificada, e, **em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos**, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando a determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9etk0foeip6latfam4h77305494549348642170331230030.odt